



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

ORGÃO SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

INTERESSADO (A): W. S. DE OLIVEIRA SERVIÇO - EPP.

PROCEDIMENTO: Concorrência nº 3/2019-004PMVX,

CONTRATOS: Nº 20190418, Nº 20190419, Nº 20190420, Nº 20190421 Nº 20190422.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei 8.666/93.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. ADITIVO DE PRAZO.
CONCORRENCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS
OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.**

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar os contratos administrativos: **Nº 20190418, Nº 20190419, Nº 20190420, Nº 20190421 Nº 20190422**, da Concorrência nº 3/2019-004PMVX.

Foi carreado aos autos os ofícios de solicitação, justificando a necessidade do aditivo de prazo, Certidão Positiva com Efeito Negativo relativo aos Tributos Federais e à Dívida da União, Certidão de Regularidade Junto ao FGTS; Certidão negativa da Secretaria Municipal de Finanças de Altamira-PA; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão negativa de Natureza Tributária, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão negativa da Secretaria Municipal de Finanças de Vitória do Xingu, copiado dos Contratos Nº 20190418, Nº 20190419, Nº 20190420, Nº 20190421 Nº 20190422

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ"31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas das Secretárias Municipais de Saúde, Educação, Meio Ambiente, Assistência Social e Administração fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por igual período, ao meu entender, até 18.11.2021, haja vista, ter saldo disponível para aditar o prazo, sem causar prejuízos para os serviços administrativos.

Do extrato do Contrato original, percebe-se que está a vencer em 18.11.2020. O pedido de Aditivo justifica-se visto a garantia da qualidade técnica pelo menor custo, a fim de garantir os serviços públicos essenciais e supremacia do interesse público, ainda considerando os preços de mercado.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, pois trata-se tão somente de pedido de prorrogação de prazo.

Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, com a possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber:

- a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Válida, 05.01.2021;
- b) Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida, 25.11.2020
- c) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Finanças de Altamira-PA., válida, 17.12.2020;
- d) Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA, válida, 02.03.2021;
- e) Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida, 02.03.2021;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida, 01.03.2021;
- g) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças de Vitória do Xingu-PA., válida, 24.01.2021;

III. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, ENTENDE A



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

PROCURADORIA E OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual até 18.11.2021, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido aos contratos administrativos Nº 20190418, Nº 20190419, Nº 20190420, Nº 20190421 Nº 20190422, da Concorrência nº 3/2019-004PMVX, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.**

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial à juntada do pedido em prorrogação de prazo de vigência contratual em apreço, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J.,é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 16 de novembro de 2020.

WALBER LEÃO SERRÃO
Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu
Decreto Municipal Nº 4899/2020